



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 14 de dezembro de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº CLIX– Lei Municipal nº 853/2014.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INTENÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 20/2023

A Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas, através da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a intenção de adesão à Ata de Registro de Preços nº 27/2023 referente ao Pregão Presencial nº 33/2023, Processo Licitatório nº 065/2023, realizado pelo Município de Mercês/MG, como órgão não participante, para contratação de empresa para prestação de serviços de publicações de matérias em jornais. Taquaraçu de Minas/MG, 14 de dezembro de 2023. Ana Paula Silva Braga-Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2023.

SOLICITANTE: Stratura Asfaltos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 59.128.553/0001-17

OBJETO: Pedido de reajuste da ata de registro de preços cujo objeto é o fornecimento de emulsão asfáltica RL – 1C.

I. RELATÓRIO.

01. Foi celebrada ata de registro de preços nº 27/2023 (processo licitatório nº 003/2023, pregão eletrônico nº 003/2023) entre o Município de Taquaraçu de Minas e a empresa Stratura Asfaltos Ltda, para fornecimento de emulsão asfáltica RL – 1C.

02. Em novembro de 2023, a empresa responsável pelo fornecimento do item requereu à municipalidade o reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços.

03. Na ocasião, foi informado que houve aumento do valor do insumo refletindo no preço final do produto.

04. Essa é a síntese dos fatos. Passa-se, então, à fundamentação.

II. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO.

II. I. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 14 de dezembro de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº CLIX– Lei Municipal nº 853/2014.

05. Como cediço, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda a sua execução, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos).

06. Outrossim, importa elucidar que, com o decorrer do tempo, o valor real da proposta é naturalmente modificado, fazendo-se necessário o manuseio de instrumentos que se destinam a preservar aquela relação de equivalência traduzida na noção de equilíbrio econômico-financeiro.

07. Cumpre mencionar que a revisão dos preços registrados em Ata de Registro de Preços não se confunde com os institutos de manutenção do equilíbrio econômico contratual (reajuste, repactuação e revisão) previstos na Lei nº 8.666/93.

08. Em que pese a Ata de Registro de Preços possuir natureza pré-contratual, aplica-se a ela o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro se encontra insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, garantindo aos particulares o direito à manutenção das “*condições efetivas da proposta*”, as quais não se verificam somente no contrato, mas em todo o procedimento licitatório.

09. A revisão dos preços fixados em Ata se encontra fundamentada no Decreto Federal nº 7.892 de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É, portanto, o instrumento para recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 14 de dezembro de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº CLIX– Lei Municipal nº 853/2014.

que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do príncipe, ocorridos após a apresentação da proposta a caracterizar álea econômica extraordinária ou extracontratual.

10. Assim, constatado o desequilíbrio dos preços, e tendo havido a alteração dos custos, o valor registrado na Ata poderá ser revisto, a fim de se manter o equilíbrio econômico financeiro, conforme previsão do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, no inc. II do §3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 17 do próprio Decreto Federal nº 7.892/13.

11. **No caso em análise, observa-se que a empresa Stratura Asfaltos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 59.128.553/0001-17, cumpriu, satisfatoriamente, a obrigação de demonstrar detalhadamente o desequilíbrio supostamente ocorrido**, que consiste em determinação Estatal imprevisível, que não se relaciona diretamente com a ata de registro de preço, mas que onera substancialmente a sua execução, configurando álea administrativa¹ extraordinária e extracontratual.

12. Dessa forma, resta claro que a Administração Pública poderá proceder com revisão dos valores registrados em ata, seja para mais, seja para menos, ausentes justificativas legalmente reguladas.

III. DECISÃO.

13. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo acima mencionado, **DEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos solicitados pela Vencedora da Ata de Registro de Preços.

14. Publique-se a decisão e intime-se a empresa requerente.

Taquaraçu de Minas, 14 de dezembro de 2023. **João Victor Galantini Ferreira-Secretário Municipal de Obras**

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023.



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 14 de dezembro de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº CLIX– Lei Municipal nº 853/2014.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2023.

SOLICITANTE: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA. – DISBRAL.

OBJETO: Pedido de reequilíbrio-econômico, relativamente ao item cimento asfáltico CPP 50/70.

I. RELATÓRIO.

01. Foi celebrada ata de registro de preços nº 26/2023 (processo licitatório o nº 003/2023, pregão eletrônico nº 003/2023) entre o Município de Taquaraçu de Minas e a empresa DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA. – DISBRAL, para fornecimento de emulsão asfáltica de imprimação.

02. Em 11 de Novembro de 2023, a empresa responsável pelo fornecimento do item requereu à municipalidade reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao cimento asfáltico CPP 50/70, que consiste em um componente para se chegar à emulsão asfáltica de imprimação.

03. Na ocasião, foi informado que o aumento do preço do componente do produto fornecido refletiu diretamente em seu preço.

04. Essa é a síntese dos fatos. Passa-se, então, à fundamentação.

II. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO.

II. I. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

05. Como cediço, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda a sua execução, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 14 de dezembro de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº CLIX– Lei Municipal nº 853/2014.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos).

06. Outrossim, importa elucidar que, com o decorrer do tempo, o valor real da proposta é naturalmente modificado, fazendo-se necessário o manuseio de instrumentos que se destinam a preservar aquela relação de equivalência traduzida na noção de equilíbrio econômico-financeiro.

07. Cumpre mencionar que a revisão dos preços registrados em Ata de Registro de Preços não se confunde com os institutos de manutenção do equilíbrio econômico contratual (reajuste, repactuação e revisão) previstos na Lei nº 8.666/93.

08. Em que pese a Ata de Registro de Preços possuir natureza pré-contratual, aplica-se a ela o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro se encontra insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, garantindo aos particulares o direito à manutenção das *“condições efetivas da proposta”*, as quais não se verificam somente no contrato, mas em todo o procedimento licitatório.

09. A revisão dos preços fixados em Ata se encontra fundamentada no Decreto Federal nº 7.892 de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É, portanto, o instrumento para recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do príncipe, ocorridos após a apresentação da proposta a caracterizar álea econômica extraordinária ou extracontratual.

10. Assim, constatado o desequilíbrio dos preços, e tendo havido a alteração dos custos, o valor registrado na Ata poderá ser revisto, a fim de se manter o equilíbrio econômico financeiro, conforme previsão do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, no inc. II do §3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 17 do próprio Decreto Federal nº 7.892/13.



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 14 de dezembro de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº CLIX– Lei Municipal nº 853/2014.

11. **No caso em análise, observa-se que a empresa DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA. – DISBRAL, cumpriu satisfatoriamente a obrigação de demonstrar detalhadamente o desequilíbrio supostamente ocorrido, que consiste em determinação Estatal imprevisível, que não se relaciona diretamente com a ata de registro de preços, mas que onera substancialmente a sua execução, configurando álea administrativa² extraordinária e extracontratual.**

12. Dessa forma, resta claro que a Administração Pública poderá proceder com revisão dos valores registrados em Ata, seja para mais, seja para menos, ausentes justificativas legalmente reguladas.

III. DECISÃO.

13. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo acima mencionado, **DEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos solicitados pela vencedora da Ata de Registro de Preços.

14. Publique-se a decisão e intime-se a empresa requerente.

Taquaraçu de Minas, 14 de dezembro de 2023. **João Victor Galantini Ferreira-Secretário Municipal de Obras**

RESULTADO PROCESSO DE COMPRA DIRETA 000067/2023

FUNDAMENTO LEGAL	DATA DO PAGAMENTO	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR TOTAL
Inciso II, Art. 75, Lei 14.133/2021	À vista mediante Nota Fiscal	DENTAL EPORT MATERIAL ODONTOLOGICO LTDA, CNPJ Nº 46.964.118/0001-30.	AQUISIÇÃO DE CARVÃO VEGETAL ATIVADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UBS MURILO MARCELO DE BARROS	R\$ 260,00

Taquaraçu de Minas/MG, 14 de dezembro de 2023. Otoniel Lúcio Pinto - Secretário Municipal de Saúde.